



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0833/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0833/1996 DE 14/11/96

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

Altera e complementa a Lei 8006 de 1973 de 08 de janeiro de 1974, o artigo 17, da Lei 8769 de 1978 e o artigo 9 da Lei 9094 de 1980, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:55:04

00000014630-71



ARQUIVADO
REGINA APARECIDO CALMON
Chefe de Gabinete



12/61
Câmara Municipal de

Folha n.º 01 de proc.
n.º 333 do 18.º 86
São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 NOV 1996
CONSTITUIÇÃO E REGIMENTO
POL. GERAL, METROPOLITANA,
TRANSPORTE, SAÚDE, EDUCAÇÃO,
F. JACQUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01-0833/1996

Altera e complementa a Lei nº 8006/73 de 8 de janeiro de 1974, o artigo 17º, da Lei nº 8769/78 e artigo 9º da Lei nº 9094/80.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O coeficiente de aproveitamento máximo de que trata o quadro nº 1, anexo a Lei nº 8006/73 com a complementação dos artigos 17 da Lei nº 8769/78 e pelo 9º da Lei nº 9094/80, passará a ser o dobro para qualquer das zonas de uso constantes, quando referiu-se as edificações destinadas a Hotéis de Turismo Classe Luxo (5 estrelas).

Art. 2º - Independentemente da zona de uso em que o lote situar-se, será admitido o índice previsto no artigo anterior desde que o referido lote esteja situado defronte a um Parque Público.

Art. 3º - O lote que atender as condições do artigo 2º desta Lei, só poderão beneficiar-se das características do artigo 1º se possuir frente mínima de 60 metros para o Parque Público e a área do imóvel superior a 7.500 metros quadrados.

Art. 4º - Para qualquer zona de uso, as edificações não conformes existentes, caso tenham mais que 5.000 metros quadrados de área e no mínimo 60 metros de frente para a rua, poderão beneficiar-se das disposições desta Lei, desde que seja para implantação de Hotéis de Turismo Classe Luxo (5 estrelas).

SEÇÃO DE TURISMO

13 NOV 1996

- DT. 10 -

000. 0001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2010 e fôlha de formação sob n.º 11 / 21 / 11 / 96 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Public. n.º	02	de proc.
n.º	833	de 19. 96

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹³~~12~~ de novembro de 1.996.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	832	do 19.º

[Signature]

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei é estimular a implantação de edifícios destinados ao segmento do mercado de Hotéis de Turismo Classe Luxo (5 estrelas) na cidade de São Paulo.

Pois ocorre que pela atual legislação de uso e ocupação do solo pertinente, as taxas de aproveitamento do potencial construtivo dos terrenos são muito baixas, gerando uma falta de estímulo ao segmento, porque os montantes financeiros a serem investidos são grandes, bem como os terrenos que possuem um perfil para a implantação destas edificações na cidade são escassos e encontrados por preços exorbitantes. Portanto o resultado destas condições tem levado a um custo benefício negativo que paralisou o setor de investimentos da categoria.

Sendo assim, concluímos pela necessidade de alteração da legislação vigente, a fim de favorecer o crescimento deste setor, pois São Paulo é a maior cidade da América do Sul, bem como o principal polo comercial e industrial do país, cidade esta que hoje deveria abrigar o centro das convenções, simpósios exposições e congressos internacionais do Cone-Sul. No entanto tal espaço, São Paulo vem perdendo para outras cidades que tiveram investimentos maciços do setor hoteleiro de luxo, pelas condições que estas propiciam no âmbito legal, estimulando a mudança destes eventos para lá.

Haja vista o exemplo da cidade do Rio de Janeiro que possui taxas de aproveitamento do potencial construtivo dos terrenos até mais que o dobro de São Paulo, para o segmento em epígrafe.

Outro fator fundamental que definiu o conteúdo desta Lei, é a necessidade destas edificações estarem situadas fisicamente no entorno de áreas agradáveis, é o que ocorre nas grandes cidades do mundo onde os hotéis de luxo situam-se defronte aos Parques Públicos, fator este de estímulo ao turista. E como São Paulo não possui encantos naturais belos, só resta o aproveitamento dos recursos de beleza que os parques oferecem. E sendo assim, concluímos que o uso aqui proposto não agredirá as ocupações hoje existentes ao redor dos parques, pois estas se constituem basicamente como residências e a atividade hoteleira por ter em última estância a mesma função, não trará incômodos a população do entorno nem degradação destas áreas, mas sim uma valorização.

Finalmente salientamos que o resultado desta Lei será benéfico para a comunidade local, e para a cidade que criará um significativo universo de empregos diretos e indiretos, pois além do volume de funcionários absorvidos na atividade produtiva específica do hotel e daquelas de suporte, há o fator de que segundo pesquisas o turista gasta uma média U\$S 700,00 por dia, valores estes que ampliam o universo da mão de obra e dos setores econômicos beneficiados por este investimento.

E para o poder público haverá um grande aumento na arrecadação permitindo o crescimento do turismo na cidade ao criar condições de estímulo para que um dos maiores ramos de negócio do mundo ou seja um gerador de quatro milhões de dólares por ano, o de exportação indireta.

Folha n.º	04	de proc.
n.º	822	de 19. 96

213

Assunto

Colações das leis de
parcelamento, uso e ocupação do solo

Título

Lei número

8.006

de 8 de janeiro de 1974

Ementa

Estabelece condições de aproveitamento,
ocupação e recuos para edificações destinadas a
hotéis de turismo, e dá outras providências.

Observações

Lei dos hotéis

Exposição de motivos

Projeto de Lei n.º 221/73

O presente projeto de lei visa estabelecer condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hotéis de turismo, bem como dar outras providências correlatas.

A Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, assim como a que resultará do projeto de Lei n.º 186/73, já aprovado e que a altera e complementa, constituirão os instrumentos à disposição do Município para disciplinar e orientar o uso e a ocupação do solo no território de sua jurisdição. Tais instrumentos, no entanto, são de caráter geral, apenas estimulando a ocupação mais ou menos intensa em determinadas zonas, sem favorecer o desenvolvimento de certas atividades de grande interesse para a comunidade paulistana, destacando-se entre estas, a construção de hotéis de turismo.

O desenvolvimento do turismo tem sido um dos objetivos governamentais as medidas já tomadas nos três níveis - federal, estadual e municipal - atestam, sem dúvida, o empenho dos poderes públicos nesse sentido.

Também é reconhecida por todos a carência, na cidade de São Paulo, de estabelecimentos hoteleiros e, particularmente, de hotéis de turismo capazes de bem alojar a clientela internacional, notadamente de empresários do mundo inteiro, que, nos contatos decorrentes de seus negócios no país tomentam um turismo de natureza específica.

Evidentemente, não são as restrições ora existentes na legislação de uso do solo que contribuirão para o objetivo desejado. Pelo contrário, elas têm sido apontadas como excessivamente rigorosas, desencorajando a construção de novos hotéis.

A presente medida, portanto, oferece aos empresários interessados maior permissividade na construção em áreas e maior flexibilidade na sua utilização.

Contudo, procurou-se evitar com que essa maior abertura concedida aos hotéis de turismo viesse a perturbar ou alterar, excessivamente, as características de ocupação e aproveitamento das diversas zonas de uso.

A maior permissividade se revela no fato de admitir a construção de hotéis de turismo nas zonas especiais, rural e de preservação, como

aquelas junto aos reservatórios de Guarapiranga e Billings, bem como nos coeficientes de aproveitamento máximos mais elevados.

A flexibilidade se apresenta na permissão de aproveitar, para a instalação de serviços, metade das áreas construídas e permitidas para garagem na legislação complementar à citada Lei n.º 7.805/72.

Em compensação, a proposição estabelece, para se usufruir dos benefícios previstos, uma série de condições, constantes do Quadro n.º 1, que lhe é anexo, a saber:

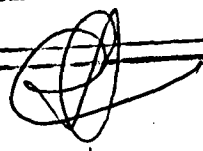
- a. áreas mínimas de terreno;
- b. taxas de ocupação máximas, ao nível do solo e acima do 2.º pavimento;
- c. proporção mínima de área arborizada;
- d. recuos mais amplos;
- e. vagas de estacionamento proporcionais ao número de aposentos e às demais instalações de hospedagem;
- f. provisão, fora da rua, de espaços para embarque, desembarque e manobras de veículos de passageiros e de cargas.

Por outro lado, para estimular a preservação de áreas verdes, é previsto, no art. 4.º, um acréscimo adicional de área construída, quando o empreendimento se comprometer à preservação de uma área arborizada de valor paisagístico ambiental, colocando-a à disposição do público.

Outrossim, visando atender a necessidade de áreas para estacionamento, o projeto prevê a possibilidade de utilização de um outro imóvel próximo ao hotel de turismo, de modo semelhante ao disposto no § 1.º do art. 26 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

É de se esclarecer, por último, que para a elaboração da presente medida, a Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP consultou as diversas entidades governamentais ligadas ao turismo, bem como os órgãos de classe interessados, notadamente a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, a Secretaria de Turismo, as Faculdades de Turismo, o Sindicato de Hotéis e Similares de São Paulo e a Federação do Comércio.

Folha n.º	05	de	res.
n.º	833	de	12 96



Folha n.º	06	de	proa.
n.º	832	de	19 96

215

**Lei n.º 8.006,
de 8 de janeiro de 1974.**

Estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hotéis de turismo, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos hoteleiros são enquadrados nas categorias de uso S1 e S2, definidas pela Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, devendo obedecer a todas as exigências fixadas para essas categorias de uso, com exceção do previsto na presente Lei, relativo a hotéis de turismo.

Art. 2.º Novos hotéis de turismo poderão se instalar nas zonas de uso constantes do Quadro n.º 1, anexo, de acordo com todas as exigências nele fixadas quanto à área de terreno mínima, coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, porcentagem de área arborizada e recuos mínimos obrigatórios, área destinada a estacionamento, embarque e desembarque e manobras de veículos de passageiros e de cargas, e demais exigências desta Lei.

Art. 3.º Os hotéis de turismo existentes até a data de publicação desta Lei que forem objeto de reformas com ampliação de área construída, terão as novas partes edificadas, acrescidas das já existentes, regidas pelas exigências previstas na Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, e suas posteriores alterações e regulamentações, excetuando-se as exigências de estacionamento, pátio de embarque, desembarque e manobras de veículos, que são as fixadas pela presente Lei.

Art. 4.º Quando no imóvel de localização do projeto de hotel de turismo houver áreas arborizadas de valor paisagístico ambiental, a critério da Prefeitura e mediante acordo formal com esta, em que os proprietários e seus sucessores se responsabilizem pela sua total preservação, manutenção e franquia ao público, a área edificada, resultante da aplicação dos coeficientes fixados no Quadro n.º 1, anexo, poderá ser acrescida de área igual à área arborizada a ser preservada.

Parágrafo único. Fica a critério do interessado a destinação do acréscimo de área a que se refere o "caput" deste artigo, desde que para instalações hoteleiras, garagens ou serviços ou exclusivamente para garagens.

Art. 5.º Para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento a que se refere o Quadro n.º 1, anexo, na sua coluna 4 (quatro), somente serão consideradas as áreas destinadas a garagens, copas, cozinhas, lavanderia, reservatórios, depósitos, maquinarias, circulações de serviço horizontais e verticais, e todos os compartimentos utilizados exclusivamente pelos empregados do estabelecimento hoteleiro.

Art. 6.º Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos, previstas no Quadro n.º 1, anexo, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 100,00 (cem) metros, mediante a vinculação desse imóvel com o hotel de turismo.

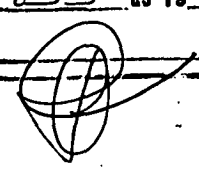
Art. 7.º Até a regulamentação desta Lei, a definição de hotel de turismo será a estabelecida pela Resolução n.º 25, de 14 de dezembro de 1967, e posteriores alterações, do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 8.º Não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, aos hotéis de turismo que se beneficiarem das disposições desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo
Miguel Colasuonno - Prefeito

Folha n.º	07	de proc.
n.º	833	de 19 96



Quadro n.º 1,
anexo à Lei n.º 8.006/74

Hotéis de Turismo

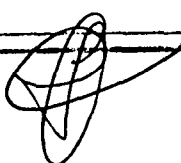
Características de Dimensionamento, Recuo, Ocupação, Aproveitamento e Estacionamento,
Pátio de Embarque e Desembarque de Veículos

Complementado pelo art. 17
da Lei n.º 8.769/78 e pelo
art. 9.º da Lei n.º 9.094/80

Zonas de Uso	Área Mínima do Terreno	Coeficiente de Aproveitamento Máximo			Taxa de Ocupação Máxima		Porcentagem Mínima do Terreno Arborizado	Recuos Mínimos Obrigatórios		Estacionamento de Veículos	Pátio de Embarque Desembarque com Manobras de Veículos
		Instalações Hotéis	p/ garagens ou serviços	Exclusiva- mente p/ garagens (b)	Até o 2.º Pavimento	Acima do 2.º Pavimento		Frete e Fundo	Áreas Laterais		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Z2	5.000 m²	2	1	1	25%	—	40%	10	5	a uma vaga para cada 2 aparta- mentos com área igual ou inferior a 50 m² b uma vaga para cada aparta- mento com área superior a 50 m² c uma vaga para cada 10 m² de área destinada ao salão de conferências ou conven- ções d uma vaga para cada 100 m² de área destinada a uso do público, tais como: restau- rantes, lojas, agências de turismo e bancárias, e de- mais atividades a serem estabelecidas por regula- mentação O número total de vagas será resultante da soma das letras a, b, c e d.	É obrigatório proporcionar, fora do logradouro público de ac- esso, e especificar no projeto os pátios e vias de circulação destinados a: a. embarque e desembarque de veículos de passageiros; b. carga e descarga de vei- culos de serviço; c. parada temporária e mane- obra de veículos de passe- geiros e de carga.
Z3	2.500 m²	4	2	2	50%	20%	25%	5	3		
Z4	—	4	2	2	70%	35%	15%	(a)	(a)		
Z5	—	4	2	2	80%	55%	10%	(a)	(a)		
Z6	5.000 m²	3	1,5	—	70%	—	15%	10	5		
Z7	5.000 m²	2	1	—	50%	—	25%	10	5		
Z8-100	20.000 m²	1	0,5	0,5	20%	—	70%	10	10		
Z8-019/020/021 022/023/025 026/027/028	20.000 m²	1	0,5	0,5	10%	—	70%	10	10		
Z9-008/009/012 015/016	5.000 m²	2	1	—	50%	—	25%	10	3		
Z9-007/010/013 030/031/032 033/034/035 037/038/039 040	2.500 m²	3	1,5	1,5	30%	—	40%	5	3		

Obs: (a) recuo segundo as respectivas zonas de uso da Lei n.º 7.805/72 e complementares
(b) obrigatoriamente no subsolo

Folha n.º	09	da proc.
n.º	832	de 19 96



Art. 17. Os hotéis de turismo poderão ser instalados nas zonas de uso Z9, Z10, Z11, Z12, Z13, Z14 e Z16, bem como nas zonas de usos especiais Z8-007/01 à Z8-007/13, obedecendo as disposições da Lei n.º 8.006, de 8 de janeiro de 1974.

§ 1.º Nas zonas de uso Z9, Z10, Z11, Z12, Z13 e Z8-007/01 à Z8-007/13, a instalação de hotéis de turismo fica sujeita às condições fixadas para a zona de uso especial Z8-007, constantes do Quadro I anexo à Lei n.º 8.006, de 6 de janeiro de 1974.

§ 2.º Nas zonas de uso Z14 e Z16, a instalação de hotéis de turismo fica sujeita às condições fixadas para a zona de uso especial Z8-100, constantes do Quadro I anexo à Lei n.º 8.006, de 8 de janeiro de 1974.

Capítulo V

Dos Perímetros das Zonas de Uso

Art. 18. Os perímetros das zonas de usos de que trata esta Lei têm seus limites descritos no Quadro n.º 8C e indicados nos mapas n.ºs 221-11-0395 a 221-11-0426, anexos.

§ 1.º Os perímetros das zonas de usos especiais Z8 regulamentadas por esta Lei são os seguintes:

- a. alterados: Z8-001, Z8-024, Z8-029, Z8-039, Z8-040 e Z8-054;
- b. mantidos com nova descrição: Z8-007/01, Z8-007/03, Z8-007/04, Z8-007/06, Z8-007/07, Z8-007/09, Z8-038, Z8-057, Z8-200/046, Z8-200/071, Z8-200/092, Z8-200/093 e Z8-200/094.

§ 2.º Os novos perímetros são os seguintes:

- a. das zonas de usos especiais instituídas por esta Lei: Z8-007/13, Z8-060/01, Z8-060/02, Z8-060/03, Z8-060/04, Z8-063, Z8-064, Z8-065, Z8-066, Z8-200/095, Z8-200/096, Z8-200/097, Z8-200/098, Z8-200/099 e Z8-200/100;
- b. das zonas de uso instituídas por esta Lei: Z13-001, Z13-002, Z14-001, Z14-002, Z14-003, Z14-004, Z14-005, Z14-006, Z14-007, Z14-008, Z15-001, Z15-002, Z15-003, Z15-004, Z15-005, Z16-001, Z16-002 e Z16-003;
- c. das zonas de uso existentes: Z1-028, Z11-017, Z11-018, Z11-019, Z11-020, Z11-021, Z11-022, Z11-023, Z11-024, Z11-025 e Z11-026.

§ 3.º Os perímetros de zonas de uso existentes são os seguintes:

- a. alterados: Z8-007/02, Z1-014, Z1-024, Z3-079, Z9-001, Z10-001, Z10-002, Z11-011, Z12-001, Z12-002, Z12-003 e Z12-004;
- b. mantidos com nova descrição: Z8-007/05, Z8-007/08, Z8-007/10, Z8-007/11, Z8-007/12, Z10-003, Z10-004, Z11-008, Z11-009, Z11-010, Z11-012, Z11-013, Z11-014, Z11-015, Z11-016 e Z12-005.

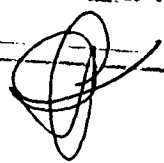
Art. 19. Ficam suprimidas as zonas de usos especiais Z8-019, Z8-020, Z8-021, Z8-022, Z8-023, Z8-025, Z8-026, Z8-027, Z8-028 e Z8-060, assim como as zonas de uso Z3-160, Z3-215, Z3-219 e Z6-050 e as áreas especiais de urbanização "A", "B", "C", "D" e "E".

Capítulo VI

Das Disposições Gerais

Art. 20. Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos à aplicação de multas e sanções previstas no Quadro n.º 6-A anexo à Lei n.º 8.001,

Folha n.º 10 da proc.
n.º 833 de 18 96



E2), ou de serviços (S1, S2), a taxa de ocupação de parte destinada às categorias de usos diversos do residencial poderá atingir os limites estabelecidos no n.º 2 do item II do art. 2.º.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo só poderá ocorrer com a observância da exigência de área verde, fixada no artigo anterior, situada em solo natural, bem como do limite de ocupação máxima fixado no n.º 1 do item II do art. 2.º, que será considerado apenas a partir do primeiro pavimento destinado ao uso residencial.

Art. 7.º Nos lotes integrantes dos perímetros objeto desta Lei, as áreas destinadas a garagens, estacionamento e pátios de carga e descarga de veículos deverão obedecer os limites fixados no art. 34 da Lei n.º 8.328, de 2 de dezembro de 1975, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 8.881, de 29 de março de 1979.

Parágrafo único. Para as demais categorias de uso permitidas, não mencionadas no § 1.º do art. 34 da Lei n.º 8.328/75 - em sua nova redação - as áreas destinadas a garagens, estacionamento e pátios de carga e descarga de veículos deverão obedecer à seguinte relação mínima:

Sc.

$$G = \frac{\text{---}}{8}$$

Art. 8.º Para as categorias de uso R2 e R3, as áreas cobertas, destinadas a estacionamento, garagens e pátios de carga e descarga de veículos, não serão computadas no cálculo da taxa de ocupação, desde que observada a exigência de 20% (vinte por cento) de área verde, fixada no art. 5.º desta Lei.

Art. 9.º Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de Educação Infantil, os hospitais e os hotéis de turismo poderão instalar-se nas áreas a que se refere o art. 1.º desta Lei, ficando, todavia, sujeitos às condições fixadas para a zona de uso Z5, constantes dos Quadros anexos às Leis n.ºs 8.211, de 6 de março de 1975, 8.076, de 26 de junho de 1974, e 8.006, de 8 de janeiro de 1974, respectivamente.

Art. 10. As plantas n.ºs 26.054/1 e 26.054/2-B-119, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte da presente Lei.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo
Reynaldo Emygdio de Barros - Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 833 de 19 96 21 11 96 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 8.006/73

8.769/78

9.094/80

em 21.11.96

FÁTIMA A. MACHADO MOTTI
Ass. Leg. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

21/11/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/96 às 12.00 hs

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

em 21 de Junho

Comissão e Justiça
de 1996

[Handwritten signature]
Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02 / 01 / 97

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE juntado nesta data, 02/11/97 documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 12

Em 02/01/97

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° = 12 =

do processo n° 01.0833 de 19 96 02 01 97 (a) JF.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 12 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.º JF.

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 17 / 3 / 97

(a)

[Signature]
Raydalla C. E. Bittencourt
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13
Pro

do processo n°

833

de 19

96, 17 3 97

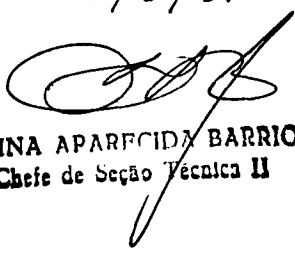
(a)

Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS...13-0443/1997..., segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 3 / 97


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Segue(m) Junlado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° 14 e folha de informação
sob n° 1713197

Por
Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA LIDERANÇA DO PL

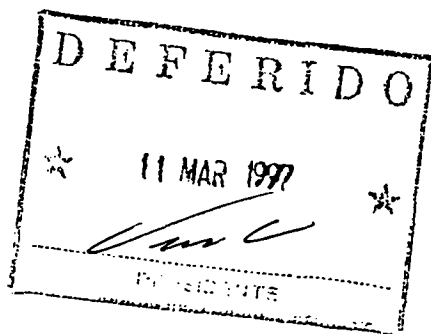
Folha n.º	14	do proc.
n.º	833	do 1º 96
RMS		

Requerimento

13 - RDS

13-0443/1997

Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo



Requeiro à Douta Mesa, na forma e nos termos regimentais, para que seja providenciada a volta da tramitação dos Projetos de Lei conforme abaixo, de autoria do Vereador Viviani Ferraz:

Projeto Decreto Legislativo
015/1995 - 093/1995

Projeto Lei

858/96 - 857/96 - 845/96 - 833/96 - 813/96 - 659/96 - 657/96 - 656/96 - 426/96 - 341/96
- 257/96 - 056/96 - 014/96 - 1364/95 - 1313/95 - 1042/95 - 939/95 - 730/95 - 384/95 -
291/95.

Sala de Sessões, 11 de março de 1997

Vereador  Mohamed Said Mourad
Líder da Bancada do PL

11 MAR 1997

-DT. 10-

A Com. do Const. e Justiça

20/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/03/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

do Sr. JOSE MONTON
para o cargo de
am 24 de março de 1997
Presidente

SEQUE FLS. 45 e 46.

Em 15/09/97
M



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0970/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 833/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Viviani Ferraz, que visa alterar e complementar a Lei nº 8.006/74, o artigo 17 da Lei nº 8.769/78 e o art. 9º da Lei nº 9.094/80.

Determina a propositura que o coeficiente de aproveitamento máximo de que trata o Quadro nº 1, anexo à Lei nº 8.006/74, com a complementação dos arts. 17 da Lei nº 8.769/78 e 9º da Lei nº 9.094/80, passará a ser o dobro para qualquer das zonas de uso constantes, quando referir-se às edificações destinadas a Hotéis de Turismo Classe Luxo (5 estrelas).

Dispõe, ainda, que independentemente da zona de uso em que o lote estiver situado, será admitido aquele índice, desde que o lote esteja situado defronte a um parque público e possua frente mínima de 60 metros, devendo a área do imóvel ser superior a 7.500 metros quadrados.

Por fim, estabelece que para qualquer zona de uso, as edificações não conformes já existentes poderão beneficiar-se das disposições impostas, desde que tenham mais que 5.000 metros quadrados e no mínimo 60 metros de frente para a rua e desde que seja para implantação de Hotéis de Turismo Classe Luxo (5 estrelas).

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar.

É que não há como se vincular o coeficiente de aproveitamento, definido na Lei nº 8.006/74, com a categoria dos meios de hospedagem de turismo, que é tratada pela Deliberação Normativa nº 367, de 26 de novembro de 1996, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

A Lei nº 8.006/74 estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hotéis de turismo. No Quadro nº 01, anexo à Lei, fixa o coeficiente de aproveitamento máximo para as zonas de uso em que os hotéis de turismo podem ser instalados.

Para tanto, não se considera a categoria do meio de hospedagem de turismo, qual seja, categoria luxo superior, luxo, "standard" superior, "standard" e simples.

Nos termos do art. 13, III, da Instrução Normativa nº 367/96 já citada, a classificação em categorias dos meios de hospedagem de turismo é ditada pelos seguintes critérios:

a) ênfase maior nos aspectos relativos a atendimento e serviços, definidos em função das maiores expectativas das faixas de clientes dos diferentes tipos de categorias de meios de hospedagem de turismo;

b) uniformidade e igualdade de tratamento e aplicação a todos os meios de hospedagem de turismo, do País;

Folha Nº 15 do proc.
Nº 833 do 1996
O funcionário M

17 - RELCOM
17-0489/1997



Câmara Municipal de São Paulo

c) exposição e formatação simples, de modo a permitir sua aplicação e verificação por empresários e consumidores.

A classificação será procedida verificando-se a compatibilidade e a conformidade entre os padrões existentes no estabelecimento e aqueles previstos nas Matrizes de classificação aplicáveis.

Consoante o disposto no artigo 17 daquela Instrução, "os itens e padrões definidos na Matriz de Classificação têm por objetivo atender às expectativas dos hóspedes, em relação aos meios de hospedagem de turismo, destinando-se a avaliar a observância dos seguintes aspectos:

I - itens gerais - de aplicação ao meio de hospedagem como um todo:

- a) Posturas legais;
- b) Segurança;
- c) Saúde/Higiene;
- d) Conservação/Manutenção;
- e) Atendimento ao Hóspede;

II - itens específicos:

- a) Portaria/Recepção;
- b) Acessos e Circulações;
- c) Setor Habitacional;
- d) Áreas Sociais;
- e) Comunicações;
- f) Alimentos e Bebidas;
- g) Lazer;
- h) Convenções/Escritório Virtual;
- i) Serviços Adicionais".

Depreende-se, do texto transcrito, que a verificação do coeficiente de aproveitamento máximo é questão anterior à classificação do meio de hospedagem de turismo, não havendo como atrelar uma coisa à outra,

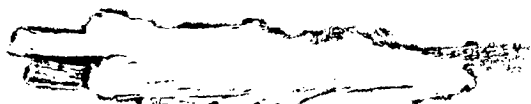
Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/09/92

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13/09 de 97
pagina 53 coluna 3
Conferido: M

A. A. T. M.
Em. 13/09/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha n.º = 17 = do proc.
n.º PL - 833 de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 15 de setembro de 19 97.

Memo No. 102/ 97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL- 833 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO N.º A. T. M.
Em 16, 09, 97
às 15,00 horas

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Verificador - Partido Liberal
SBC.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° pl-833 de 19 96 31 / 10 / 97 (a)

[Handwritten signature]

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

31 / 10 / 97

[Handwritten signature]

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>17/03/97</u>
Arquivado novamente em	<u>31/10/97</u>
cl/ <u>18</u> fls. O func.º	<u>D</u>
ALEXANDRE COELHO RIBEIRO	
Assistente Técnico de Direção 1ª	